



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Lei nº 2355 de 07 de dezembro de 2007.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto para pagamento dos débitos tributários que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto integral da multa de mora incidente sobre débitos do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, relativos a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1996 a 2006, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

Parágrafo único – A anistia prevista no caput deste artigo estende-se às taxas lançadas juntamente com o IPTU e constantes do mesmo documento de arrecadação.

Art. 2º – O ingresso no programa de anistia dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único – O ingresso no programa de anistia implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 1º em nome do sujeito passivo.

Art. 3º – A opção pelo programa de anistia poderá ser formalizado até 31/05/2008, mediante a utilização do Termo de Confissão de Dívida, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria da Fazenda do Município.

Art. 4º – Os créditos tributários que trata o art. 1º, incluídos no programa de anistia, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos, com o desconto integral dos juros de mora e multas de mora, mediante deferimento do Secretário da Fazenda do Município, da seguinte forma:

I- Será pago em até 06 (seis) parcelas caso o valor seja menor ou igual a 10 UF's, que corresponde a quantia de R\$ 584,10 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

II – Será pago em até 12 (doze) parcelas caso o valor seja maior que 10 UF's.

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

que corresponde a quantia de R\$ 584,10 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no programa de anistia.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderão ser inferiores a 1/2 UF's - 58,41, que corresponde a quantia de R\$ 29,20 (vinte e nove reais e vinte centavos).

§ 3º - As prestações do parcelamento do programa de anistia, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no ato ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constante do pedido, por opção do contribuinte.

§ 5º - Para se apurar o valor total do débito tributário, proceder-se-á à atualização da dívida, desde a data de vencimento até a data da opção pelo programa de anistia, e deduzir-se-á, do valor assim obtido, as quantias já recolhidas, cabendo ao contribuinte saldar ou efetuar o parcelamento na forma deste artigo.

§ 6º - O contribuinte deverá fazer constar previamente em seu pedido de parcelamento o número de parcelas pretendidas para quitar o total do seu débito tributário.

Art. 5º - O contribuinte será excluído do programa de anistia, mediante ato do Secretário Municipal de Fazenda - SEMFA, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que compoñham a base de cálculo para lançamento do imposto municipal.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do programa de anistia acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos dos tributos confessados e ainda não pagos,





Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

restabelecendo-se ao montante, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora e multa de mora, na forma do Código Tributário Municipal, a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

§ 3º - Nos casos de execuções fiscais ajuizadas pelo município, as custas judiciais ficarão a cargo do contribuinte para serem beneficiados pelo programa de anistia.

Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I - não alcançará, em hipótese alguma, o principal do tributo devido, assim como a atualização;

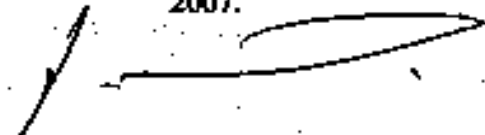
II - não autoriza a restituição no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, 07 de dezembro de 2007.


Eurico Pinheiro Bernardes Junior
Prefeito Municipal

Certifico que esta Lei foi afixada em local próprio nesta Prefeitura, em 07 de dezembro de 2007.


Humberto Mandaro Sobrinho
Secretário Municipal de Administração